

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás

**PÓS-GRADUAÇÃO (LATO-SENSU) EM GERENCIAMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**

MICHELLE JOBIM MEDEIROS

**A INDEPENDÊNCIA ENTRE A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E A
JURISDIÇÃO PENAL MILITAR E OS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA
NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES: UM ESTUDO SOBRE A GARANTIA DO *JUS
PUNIENDI* NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
ESTADO DE GOIÁS**

Goiânia (GO)
2014

MICHELLE JOBIM MEDEIROS

A INDEPENDÊNCIA ENTRE A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR E OS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES: UM ESTUDO SOBRE A GARANTIA DO *JUS PUNIENDI* NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Artigo Científico apresentado em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gerenciamento de Segurança Pública, sob a orientação do Professor Especialista Ami de Souza Conceição.

Goiânia (GO)
2014

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS

MICHELLE JOBIM MEDEIROS

A INDEPENDÊNCIA ENTRE A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR E OS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES: UM ESTUDO SOBRE A GARANTIA DO *JUS PUNIENDI* NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Artigo Científico apresentado em cumprimento às exigências para a obtenção do título de Especialista em Gerenciamento de Segurança Pública no Curso de Pós-graduação Lato Sensu de Gerenciamento em Segurança Pública, sob a orientação do Professor Especialista Ami de Souza Conceição.

Avaliado em _____ de _____ de 2014.

Nota Final: () _____

Prof. Esp. Ami de Souza da Conceição

**Goiânia (GO)
2014**

RESUMO

O presente artigo se propõe, através de uma análise predominantemente bibliográfica e documental, cingida no estudo da hermenêutica constitucional e jurisprudencial, discorrer acerca da repercussão da sentença penal militar no âmbito da jurisdição administrativa disciplinar, bem como, discorrer sobre o princípio constitucional da independência das jurisdições penal militar e administrativo disciplinar, quando da concorrência entre crime e transgressão disciplinar. O estudo aborda acerca dos casos em que a sentença penal absolutória implica em anulação de punição disciplinar aplicada no âmbito administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), referente ao mesmo fato. Salientando que, apenas alguns casos de sentença penal absolutória ocasionam repercussão na esfera administrativa disciplinar. Aborda também os efeitos que a condenação na esfera penal pode acarretar na punição disciplinar aplicada no âmbito administrativo, e, de que forma pode ser interpretado que a punição em ambas as esferas não ataca o princípio do *nom bis in idem*. Uma vez que, na esfera administrativa se pune a falta consubstanciada em transgressão disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do CBMGO, e, na esfera penal se pune o crime tipificado no Código Penal Militar, pode haver a punição em ambas as esferas sem se atacar o princípio do *nom bis in idem*. A pesquisa é uma ferramenta que visa a garantia da autonomia do *jus puniendi* no âmbito administrativo do CBMGO, visando, sobretudo, a manutenção dos preceitos basilares da Corporação, enquanto instituição militar, sendo eles a hierarquia e a disciplina.

PALAVRAS-CHAVE: Efeitos da sentença penal. Independência das jurisdições. Garantia do *jus puniendi* administrativo.

ABSTRACT

This paper proposes, through a predominantly literature and public documents, enclosed in the study of constitutional and jurisprudential hermeneutics, discourse about the impact of the military penal sentence under the disciplinary administrative jurisdiction, as well as discuss the constitutional principle of the independence of military and administrative disciplinary criminal jurisdictions where competition between crime and disciplinary offense. The study focuses on cases in which the criminal judgment of acquittal implies cancellation of disciplinary punishment applied at the administrative level of the Fire Brigade of the State of Goiás (CBMGO), relating to the same fact. Stressing that only a few cases of criminal acquittal sentence cause repercussions in disciplinary administrative level. It also discusses the effects that a conviction in criminal cases may result in disciplinary action applied at the administrative level, and how it can be interpreted that the punishment in both spheres does not attack the principle *nom bis in idem*. Once at the administrative level punishes the lack embodied in disciplinary offense under the Disciplinary Regulations of CBMGO, and, in a criminal court punishes the crime specified in the Military Penal Code and may, therefore, be the punishment in both spheres without attacking the principle *nom bis in idem*. The survey is a tool that aims at guaranteeing the autonomy of *jus puniendi* the administrative framework of CBMGO, aiming mainly to the maintenance of the basic precepts of the Corporation as a military institution, namely the hierarchy and discipline.

KEYWORDS: Effects of the criminal sentence. Independence of the courts. Warranty *jus puniendi* administrative.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
REVISÃO DA LITERATURA	10
O Princípio Constitucional da Independência Jurisdicional das Instâncias e o Princípio do Non Bis In Idem.....	10
A Comunicabilidade das Jurisdições Administrativa Disciplinar e Penal Militar ...	11
O Regulamento Disciplinar do CBMGO e o Princípio Constitucional da Independência das Instâncias.....	17
Jurisprudências Associadas.....	19
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	23
REFERÊNCIAS	26

A INDEPENDÊNCIA ENTRE A JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR E A JURISDIÇÃO PENAL MILITAR E OS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES: UM ESTUDO SOBRE A GARANTIA DO *JUS PUNIENDI* NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Michelle Jobim Medeiros¹

INTRODUÇÃO

A seara de pesquisa e abordagem no que tange a Direito Penal Militar e Direito Processual Militar ainda é pouco explorada por doutrinadores, operadores e acadêmicos do Direito em razão da matéria especializada que se constituem. Os efeitos da sentença penal na esfera administrativa disciplinar é um tema tormentoso por que interfere na credibilidade de ambas as decisões, a do Poder Judiciário e a do Executivo, no âmbito administrativo, uma vez que podem ocorrer divergências de entendimentos.

Face aos militares estarem submetidos a um ordenamento jurídico apartado, o qual ainda representa uma série de “mistérios” para os operadores do direito de uma maneira geral, se vislumbra a necessidade de estudos mais específicos, principalmente na área da responsabilização administrativa disciplinar.

Considerando a inexistência de dispositivo legal que condicione a instauração do Conselho de Justificação ou Disciplina ou qualquer outro procedimento ou processo administrativo disciplinar militar a decisão final de processo criminal referente ao mesmo fato, faz-se mister que seja abordado, no âmbito acadêmico, assunto pertinente à legalidade, validade e autonomia dos processos administrativos militares instaurados, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), concomitantemente com a superveniência da prolação de sentença, proveniente de ação penal militar instaurada para julgar o fato típico

¹ Pós-Graduada em Gerenciamento de Segurança Pública, pela Universidade Estadual de Goiás - UEG; graduada em Segurança Pública - Habilitação Oficial Bombeiro Militar, pela Universidade Estadual de Goiás - UEG; graduanda em Direito, pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO/Goiânia.

constitutivo do crime militar referente ao mesmo motivo ensejador da instauração do Conselho de Justificação ou do Conselho de Disciplina ou outro procedimento administrativo disciplinar, destinados a julgar eminentemente o caráter ético-moral da conduta dos bombeiros militares, à luz do que preconiza a Lei Estadual nº 11.416/91 - Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás e o Decreto Estadual nº 4.681, de 03 de junho de 1996, que aprova o Regulamento Disciplinar do CBMGO.

A presente pesquisa terá como foco demonstrar as implicações da sentença penal militar na esfera administrativa disciplinar no âmbito do CBMGO. Enquanto instituição militar e órgão pertencente à Administração Pública a Corporação tem o mister de fiscalizar e coibir transgressões disciplinares praticadas por bombeiros militares, as quais poderão repercutir de forma negativa afetando, assim, a boa imagem e a confiabilidade da Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Buscar e executar as ferramentas necessárias à manutenção da hierarquia e disciplina, além de, garantir a fiel obediência de seus militares aos preceitos da ética e moral imprescindíveis ao exercício da profissão bombeiro militar é a forma que a instituição concretiza o princípio constitucional do dever de *eficiência* ao que a Administração Pública está obrigada na prestação de todos os serviços públicos.

Entretanto, entrave bastante embaraçoso para a garantia mencionada traduz-se na comunicabilidade que os processos ou procedimentos administrativos disciplinares militares terão ou teriam com ação penal militar concorrente sobre o mesmo fato nesta esfera de jurisdição.

Tal possibilidade configura aos oficiais bombeiros militares encarregados e/ou responsáveis por procedimentos ou processos administrativos disciplinares uma insegurança desnecessária na capacidade decisória punitiva no âmbito administrativo disciplinar que exige resposta proporcional e imediata perante a tropa e perante a sociedade.

Visando propor discussão acerca do assunto o presente artigo aborda em seu primeiro tópico a independência das jurisdições administrativa disciplinar e penal militar, discorrendo sobre o princípio constitucional da independência jurisdicional das instâncias e o princípio do *non bis in idem*.

O segundo tópico traz a discussão acerca dos casos em que haverá a comunicabilidade das instâncias administrativa disciplinar e penal militar, casos estes específicos de alguns tipos de sentença penal absolutória, estritamente.

O terceiro tópico trata da desconformidade legal do §1º e §2º, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 4.681, de 03 de junho de 1996, que aprova o Regulamento Disciplinar do CBMGO, com o princípio constitucional da independência das instâncias, um estudo salutar na garantia do *jus puniendi* no âmbito administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO).

O seu quarto e último tópico abarca o levantamento jurisprudencial acerca do tema, o qual corrobora com a interpretação do princípio constitucional da independência jurisdicional das instâncias e, que, segrega o posicionamento pacificado de que o Judiciário só deve adentrar a seara administrativa para questionar ilegalidade ou vício formal do procedimento ou processo administrativo, sendo que, lhe é defeso arguir qualquer questão acerca do mérito processual.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi desenvolvido através de uma abordagem qualitativa² com método descritivo e fundamentou-se na coleta de dados através da pesquisa bibliográfica e da análise documental.

² “A abordagem qualitativa apresenta maior liberdade teórico-metodológica para realizar seu estudo. Os limites de sua iniciativa são fixados pelas condições exigidas a um trabalho científico, mas ela deve apresentar estrutura coerente, consistente, originalidade e nível de objetivação capaz de merecer a aprovação dos cientistas num processo intersubjetivo de apreciação” (FGF, 2010, p. 41).

REVISÃO DA LITERATURA

O Princípio Constitucional da Independência Jurisdicional das Instâncias e o Princípio do Non Bis In Idem

O princípio da independência das instâncias é expresso no texto constitucional de 1988 que assim diz, em seu artigo 2º, "São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim é possível a interpretação transparente do princípio constitucional da independência das jurisdições³.

Visto ser o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás um órgão do Poder Executivo, isso permite constitucionalmente a punição a transgressões disciplinares, no âmbito administrativo, mesmo que em concorrência a prolação de sentença penal referente ao mesmo fato, no âmbito, portanto, do Poder Judiciário.

Com fulcro no Estatuto dos Bombeiros Militares, o bombeiro militar pode e deve, portanto, ser punido quando da prática de fato que enseje crime, militar ou não, no que concernir ao comportamento, à conduta contrária aos princípios ético-morais dos bombeiros militares.

Visando, pois, a supremacia da hierarquia e disciplina na Corporação, cabe a punição na esfera administrativa disciplinar, sendo que o julgamento cabível, administrativamente, é, sobretudo, eminentemente moral.

Porém o julgamento do fato em si que se constituir crime penal militar, conforme preconiza o Código Penal Militar, cabe à apreciação da Justiça Militar, a fim de se evitar contradições nos julgamentos simultâneos do fato típico constitutivo de crime, com tipificação e sanção específica prevista na legislação castrense.

³ "Quer isto dizer: a Jurisdição é o poder de julgar que, decorrente do *imperium*, pertence ao Estado. E este, por delegação, o confere às autoridades judiciais (magistrados) e às autoridades administrativas." (SILVA, 2007, p. 802).

Destarte, a superveniência da prolação de sentença penal referente ao fato motivador da instauração do procedimento ou processo administrativo disciplinar deve, então, condicionar a decisão deste?

Uma vez que essa premissa afeta o princípio da imediatividade e da atualidade entre falta e punição a que as punições disciplinares devem obedecer, enquanto pilares da hierarquia e disciplina, intrínsecas das organizações militares, condicionar os processos ou procedimentos administrativos a aguardar a morosidade do andamento de processo penal militar referente ao mesmo fato, acarreta prejuízos incalculáveis no alcance que a repercussão imediata que o caso concreto exige, perante a tropa e perante a sociedade.

Não há, portanto, por que esperar a esfera penal para que a medida administrativa imediata seja realizada independentemente do possível desdobramento de ação penal militar em concorrência.

É possível a punição em ambas as esferas sem se atacar o princípio do *non bis in idem*?

É possível a punição em ambas as esferas sem se atacar o princípio do *non bis in idem*⁴, princípio do direito penal e processual penal, a expressão latina *non bis in idem*, que significa não repetir sobre o mesmo, estabelece que ninguém possa ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O *bis in idem* no direito penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo crime mais de uma vez. O que não ocorre com a concomitância das punições no âmbito administrativo disciplinar e penal militar, visto uma esfera atacar a conduta militar irregular e a outra o fato constitutivo em si por crime militar⁵.

A Comunicabilidade das Jurisdições Administrativa Disciplinar e Penal Militar

⁴ Ou *ne bis in idem*. Por esse princípio veda-se que alguém seja punido criminalmente duas vezes por ter praticado o mesmo fato (NEVES, 2014, p.103).

⁵ Loureiro Neto, 2010, p.11.

Havendo a prolação de sentença penal militar, há de se considerar algumas hipóteses, a saber:

A) Condenação criminal do militar: Nessa hipótese, ainda pode o militar condenado pelo fato típico constitutivo de crime ser punido administrativamente nos termos do Regulamento Disciplinar do CBMGO, sem que isso afete o princípio do *non bis in idem* e, ainda, em conformidade com o que preconiza o artigo 2º, da Constituição Federal, o princípio da autonomia constitucional das instâncias.

B) Absolvição por negativa de autoria: Nessa hipótese, a sentença penal absolutória produzirá efeitos na jurisdição administrativa, implicando em anulação de punição disciplinar, ora aplicada, referente ao mesmo fato objeto do julgamento absolutório na esfera penal militar.

C) Absolvição por ausência de culpabilidade penal do militar: Nessa hipótese, a absolvição criminal não produz efeito algum na instância administrativa. Significa apenas que não há ilícito penal a punir, podendo haver, portanto, o ilícito administrativo consubstanciado em transgressão disciplinar.

Essa absolvição penal não impede que a Administração apure em processo interno a existência de ilícito administrativo, e em consequência lhe aplique a pena disciplinar correspondente. Desde que o ilícito civil e o administrativo correspondam a um *mimus* em relação ao ilícito penal, podem existir aqueles sem que exista este, mas não pode existir este (penal) sem que existam aqueles (civil e administrativo) (MEIRELLES, 1996).

D) Absolvição por insuficiência de provas: Nessa hipótese, a absolvição criminal não gera qualquer efeito na instância administrativa. Com efeito, se na instância penal a prova foi insuficiente, não quer dizer que o mesmo ocorra na instância administrativa, visto que o rol probatório em ambas as esferas são independentes e podem ser bastante distintos entre si.

E) Absolvição por estar provada a inexistência da materialidade do fato: A absolvição do militar na esfera penal por estar provada a inexistência da materialidade do fato constitutivo do crime, implica que o militar em tela não

responderá na esfera administrativa pela possível imputação de ser o mesmo fato transgressão disciplinar. Nessa hipótese, há a comunicabilidade entre as instâncias, onde a absolvição penal militar implicará em descaracterização da transgressão disciplinar ou, se já punido nesta esfera, a absolvição implicará na anulação da punição disciplinar aplicada correspondente ao mesmo fato julgado na esfera penal militar.

F) Absolvição por considerar alguma das excludentes de ilicitude: Outra possibilidade de comunicabilidade das instâncias, este tipo de absolvição implica também na anulação de punição disciplinar administrativa aplicada ao mesmo fato julgado na esfera penal ou, se esta punição ainda não tiver sido aplicada, esse tipo de absolvição na esfera penal implica na não aplicação da punição correspondente no âmbito administrativo.

Nesse diapasão, alguns referenciais deverão ser observados.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, contempla o que vem a ser prisão disciplinar, desde que, proveniente de julgamento de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O Código de Processo Penal (CPP), reza no art. 66 que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”. (JOBIM, 2014, p. 13, grifo da autora)

Por conseguinte, o CPP declara, em seus artigos 67 e 386:

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

[...]

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para condenação. (JOBIM, 2014, p. 14, grifo da autora)

Ademais, com fulcro no art. 3º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Tendo em vista que o CPPM é silente no que tange à concorrência de procedimento ou processo no âmbito administrativo disciplinar com ação penal militar respectiva ao mesmo fato, aplica-se, subsidiariamente, o previsto nos supracitados artigos do CPP aos casos concretos que deveriam ser contemplados pelo CPPM.

Podemos arguir também, subsidiariamente e por analogia, o art. 935 do Código Civil Brasileiro *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

O art. 66 se refere ao inciso I, do art. 386, ambos do CPP, que traz o pressuposto lógico de que se no juízo penal, com a acusação e defesa técnica, restou provada a inexistência material do fato, não cabe à outra seara, ainda mais a administrativa, discutir sobre esse ponto.

Uma sentença criminal de *inexistência do fato* ou de *inexistência de participação do réu* na infração penal faz coisa julgada material no cível e a matéria não poderá ser novamente discutida. Contudo, uma sentença absolutória de *inexistência de prova do fato* ou de *inexistência de prova da participação do réu no fato* permite o ajuizamento de ação cível, que,

durante o seu trâmite, conta com sistema de provas bastante diferente do exigido no processo penal (Trigueiros Neto & Monteiro, 2008, p. 133).

Outra possibilidade de comunicação das instâncias vê-se vislumbrada pelo que preconiza o artigo 65, do CPP, "*Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito*".

O que se corrobora com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. LEGÍTIMA DEFESA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. 1. Absolvido o autor na esfera criminal, o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, tem como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da sentença penal e não o momento do ato administrativo de licenciamento. 2. A decisão penal repercute no julgamento administrativo quando ocorre sentença penal absolutória relacionada aos incisos I, IV e VI do art. 386 do Código de Processo Penal. 3. Tendo de vista (*in sic*) que o autor foi absolvido na esfera penal por legítima defesa, e o ato de licenciamento foi fundado unicamente na prática de homicídio, não há motivos para manter a punição administrativa, pois a controvérsia está embasada unicamente em comportamento tido como lícito. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STJ - REsp: 448132 PE 2002/0082805-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/11/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2005 p. 480) (JOBIM, 2014, p. 15, grifo da autora)

Portanto, faz coisa julgada material no âmbito administrativo disciplinar militar também as excludentes de ilicitude mencionadas nos parágrafos anteriores.

Corroborando com a interpretação de que nem toda sentença absolutória no âmbito da esfera penal militar implicará na anulação de punição proveniente de procedimento ou processo administrativo disciplinar militar, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTORIA. ART. 386, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O RÉU CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta sua autoria. 2. Na espécie, a sentença penal absolutória, transitada em julgado, foi fundada na ausência de prova de terem os réus concorrido para a infração penal (inciso V do art. 386, CPP), sendo tal hipótese insuficiente para absolver os ex-policiais na esfera administrativa. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 770712 / SP, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/10/2006, T5 - QUINTA TURMA) (JOBIM, 2014, p. 16, grifo da autora)

Ainda à baila deste entendimento, a seguinte consideração:

Cada jurisdição tem sua substância própria: a penal, o delito, enquanto a disciplinar, a falta. Ora, como um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente uma falta e um delito, é natural que cada uma delas seja apreciada por suas respectivas jurisdições (Loureiro Neto, 2010, p. 11).

Assim pode o militar ser punido pela falta disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do CBMGO e, simultaneamente, ser punido no âmbito da Justiça Militar, pela prática de crime previsto no Código Penal Militar. Ambas as jurisdições atuam em áreas distintas e estanques, não havendo, contudo afronta ao princípio do *non bis in idem*. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade em geral, sendo, sobretudo, distintas e independentes entre si.

A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial limitando-o à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal.

O Poder Judiciário pode e deve, portanto, verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração Militar, porém, é defeso adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido

analisar apenas eventual ilegalidade ou vício processual que venha a acarretar a nulidade do procedimento ou processo administrativo disciplinar, estritamente, como se pode observar no entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROMOÇÕES POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. 1. A questão sob exame cinge-se à pretensão de promoção de militar da Marinha, tendo em vista a decretação da extinção da punibilidade decretada nos autos da ação criminal na qual era réu, o que faz com que os pontos perdidos em sua ficha funcional sejam excluídos. 2. A promoção vindicada pelo autor depende do preenchimento de requisitos funcionais-militares, que envolve apreciação de prova complexa e remete a juízos de valor da Administração Militar, exarados dentro do âmbito estrito da discricionariedade administrativa. 3. O Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração militar, evitando arbitrariedades, porém, é defeso adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 4. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente Funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Precedente do STJ. 5. Não houve êxito na demonstração de eventual ilegalidade na punição administrativa, restando preservada a presunção de legitimidade do ato. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020029397 RJ 2002.51.02.002939-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/09/2010 - Página::138/139) (JOBIM, 2014, p. 17, grifo da autora)

O Regulamento Disciplinar do CBMGO e o Princípio Constitucional da Independência das Instâncias

Sob a ótica do §1º e §2º, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 4.681, de 03 de junho de 1996, que aprova o Regulamento Disciplinar do CBMGO, em seu capítulo que trata da conceituação e especificação das transgressões disciplinares:

Art. 11 – Transgressão disciplinar é qualquer violação dos preceitos da ética, dos deveres e das obrigações militares, na sua manifestação elementar e simples. Distingue-se do crime, militar ou comum, que consiste na ofensa a esses mesmos preceitos, deveres e obrigações, mas na sua expressão complexa e acentuadamente anormal, definida e prevista na legislação penal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, aplicar-se-á somente a pena relativa ao crime.

§ 2º - Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso. (JOBIM, 2014, p. 18, grifo da autora)

É perceptível a desconformidade do supracitado dispositivo legal com o princípio constitucional da independência das instâncias, constante no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

A admissão de que, em se tratando de crime e transgressão disciplinar de mesma natureza, o fato só deverá ser analisado pela esfera penal militar anula, com essa interpretação, a autonomia constitucional do *jus puniendi*⁶ no âmbito administrativo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

E considerando a ratificação no parágrafo 2º, do Regulamento Disciplinar do CBMGO (RDCBMGO), de que, se por ocasião do julgamento do crime pela jurisdição penal militar, esta esfera o descaracterizar para transgressão disciplinar e/ou a denúncia proposta pelo Ministério Público ao Poder Judiciário for rejeitada, só assim teria a jurisdição administrativa do CBMGO a aquiescência para analisar a, então, transgressão disciplinar praticada pelo militar em questão.

Resta clara que tal interpretação rechaça o princípio da autonomia das instâncias, garantida constitucionalmente, e a segurança jurídica necessária à garantia do *jus puniendi* no âmbito administrativo do CBMGO, traduzido pela manutenção, sobretudo, dos preceitos da moral, ética, hierarquia e disciplina, princípios estes basilares da Corporação, os quais só podem ser garantidos se os princípios da imediatividade e da atualidade entre falta e punição a transgressões disciplinares na jurisdição administrativa do CBMGO forem cumpridos. O que se contrapõe à espera e/ou sobrestamento de tais procedimentos ou processos administrativos condicionados à morosidade do andamento do trânsito em julgado do respectivo processo na jurisdição penal militar.

⁶ O *jus puniendi* é uma expressão latina que pode ser traduzida literalmente como *direito de punir* do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado. Etimologicamente, a expressão *jus* equivale a *direito*, enquanto a expressão *puniendi* equivale a *castigar*, de forma que tanto se pode traduzi-la literalmente como o *direito de punir* ou *direito de sancionar*. Esta expressão é usada sempre em referência ao Estado frente aos cidadãos (BONFIM, 2004, p. 88).

Jurisprudências Associadas

Através do presente estudo, salientar-se-á doutrinariamente a autonomia na aplicação de penalidades no âmbito administrativo militar, concomitante à continuidade ou trânsito em julgado de ação penal militar correspondente ao mesmo fato, sem que isso venha a prejudicar o princípio constitucional da independência das instâncias nem o princípio do *non bis in idem*.

Além disso, haverá o fortalecimento do *jus puniendi* no âmbito administrativo disciplinar do CBMGO, que não mais se sujeitará à morosidade dos processos judiciais, uma vez que, a coisa julgada material na Justiça Militar pode repercutir apenas em alguns casos específicos na esfera administrativa.

Ademais, os desdobramentos da interpretação da autonomia constitucional das jurisdições civil, penal e administrativa podem ser observados nas jurisprudências elencadas a seguir:

- Oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal do Piauí:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE DO ATO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL ADMINISTRATIVA E PENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O demandante, policial federal, demitido do serviço público, pretende obter a condenação da UNIÃO a reintegrá-lo ao seu quadro funcional alegando irregularidades formais no processo administrativo. 2. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial limitando-o à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal. Precedentes. 3. Do exame do processo administrativo verifica-se, ao contrário do alegado, que autor teve plena ciência da imputação, porquanto a portaria inaugural fez menção aos fatos a apurar os quais também constam do despacho de instrução e indicição, e termo de vista, conforme se verifica dos documentos juntados a ff. 77/79 e 80. 4. Quanto à alegação de que a prova se resumiu à oitiva de testemunhas de acusação, verifica-se que o autor, embora notificado para cumprir o ônus processual nada requereu não podendo, agora, a pretexto de exigir respeito à plenitude da defesa, valer-se da própria inércia como prerrogativa para reverter situação que lhe é desfavorável. 5. No que refere à alegação de que os fatos que resultaram na imputação em tela

ocorreram enquanto afastado do exercício de policial é certo que o autor não deixou de ser policial para cumprir mandato eletivo, apenas se licenciou do exercício da atividade fato que não o exime da responsabilidade pela prática atos incompatíveis com as funções de policial, ao mesmo tempo que não o autoriza a valer-se do cargo para intimidar cidadãos os quais, por dever de ofício, tem obrigação de proteger. 6. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar. Inexistência, no caso, de ilegalidade a macular o processo administrativo disciplinar, ou a pena dele resultante, de demissão. 7. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso independente de julgamento na esfera criminal ou em sede de ação civil. 8. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 5903 PI 2001.40.00.005903-0, Relator: Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu, Data de Julgamento: 09/05/2012, 3ª Turma Suplementar, Data de Publicação: e-DJF1 p.493 de 29/05/2013) (JOBIM, 2014, p. 20, grifo da autora)

- Oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR, SEM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CONDUTA ÍMPROBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. 1. As análises das ponderações lançadas pelo Impetrante concernentes à má interpretação dos fatos pela Autoridade Administrativa demandam, necessária e inequivocamente, revolvimento das provas examinadas no PAD, o que é sabidamente vedado na estreita via do mandamus. 2. O direito líquido e certo, passível de ser arguido na via mandamental, deve ser demonstrado com prova documental pré-constituída, prescindindo de dilação probatória. Precedentes. 3. Não há qualquer impeco ao aproveitamento no PAD de provas produzidas no Juízo criminal, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela. Precedentes. 4. Embora possam se originar a partir de um mesmo fato, a apuração de falta administrativa realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429 /92. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa. 5. A pena de demissão não é exclusividade do Judiciário. Na realidade, é dever indeclinável da Administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar. 6. A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. Com efeito, mesmo quando a conduta é perpetrada fora das atividades funcionais, se ela evidenciar incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, por malferir princípios basilares da Administração Pública, é sim passível de punição na esfera administrativa, inclusive com a pena máxima de demissão, mormente como no caso em apreço em que

o servidor, Auditor Fiscal da Receita Federal, apresenta enriquecimento ilícito, por acumular bens desproporcionais à evolução do patrimônio e da renda – fato esse, aliás, que também está em apuração na esfera penal –, remetendo significativo numerário para conta em banco na Suíça, sem a correspondente declaração de imposto de renda. Inteligência do art. 132, inciso IV, da Lei n.º 8.112/90, c.c. o art. 11 da Lei n.º 8.429 /92. 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (STJ - MS: 12536 DF 2007/0002481-4, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 28/05/2008, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 26/09/2008) (JOBIM, 2014, p. 21, grifo da autora)

- Do Egrégio Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROMOÇÕES POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVO. 1. A questão sob exame trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Pessoal Militar da Marinha, que indeferiu o pedido de promoções. O impetrante alega que, tendo em vista a extinção da punibilidade decretada nos autos da ação criminal na qual era réu, não há como serem negadas as promoções a que faz jus, em ressarcimento de preterição. 2. É manifesta a ausência de direito líquido e certo às promoções vindicadas pelo impetrante, cujos requisitos funcionais-militares envolvem apreciação de prova complexa e remete a juízos de valor da Administração Militar, exarados dentro do âmbito estrito da discricionariedade administrativa. 3. O Poder Judiciário pode e deve verificar eventuais atos ilegítimos praticados pela Administração militar, evitando arbitrariedades, porém, é defeso adentrar o mérito administrativo a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que lhe é permitido analisar apenas eventual transgressão a diploma legal, não tendo sido demonstrado nos autos tal situação. 4. Em razão da autonomia entre as instâncias, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. 5. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de se garantir a matrícula do impetrante e, conseqüentemente, as promoções pleiteadas, como também entendido pelo douto Parquet neste Tribunal. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AMS: 200751010257255 RJ 2007.51.01.025725-5, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 26/07/2010, Sexta Turma Especializada, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/08/2010 - Página: 197) (JOBIM, 2014, p. 21, grifo da autora)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PROMOÇÕES POR RESSARCIMENTO EM PRETERIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O autor, 3º Sargento da Marinha, ajuizou ação de conhecimento, de rito ordinário contra a União Federal, objetivando ser promovido à graduação de 2º Sargento, com retroação a

7/12/2000 e ao pagamento de todos os valores atrasados relativos às diferenças de remuneração entre a atual graduação e a pretendida. Alega que, apesar de ter sido beneficiado pelo cumprimento do sursis processual, tendo o processo criminal transitado em julgado em fevereiro de 2003, ficou impossibilitado de adquirir qualquer promoção, em ressarcimento de preterição com relação a seus pares que, em processos criminais, tiveram decretada a extinção da punibilidade. 2. Em razão da autonomia entre as instâncias, a jurisprudência dominante nas Cortes Federais considera que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. 3. O princípio da legalidade que norteia os atos emanados da Administração Pública foi observado no caso, que deve ser analisado à luz dos princípios da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas. 4. Segundo o art. 33 , II , do Decreto nº 4.034 /01, pelo qual o apelante faria jus à promoção pleiteada, o ressarcimento em preterição apenas será dado às praças nas específicas hipóteses de absolvição ou impronúncia, o que não é o caso. Precedente do Egrégio STJ. 5. Não há provas, nos autos, que justifiquem a obrigatoriedade de o apelante galgar a promoção postulada. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200551100079187 RJ 2005.51.10.007918-7, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Data de Julgamento: 04/10/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 18/10/2010 - Página: 145) (JOBIM, 2014, p. 22, grifo da autora)

Interpretação na ordem inversa também procede, a se observar na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal de Goiás, que ratifica a independência das instâncias. Na ocasião, a solicitação de sobrestamento do respectivo processo no Poder Judiciário, enquanto conclui-se apuração na esfera administrativa referente ao mesmo fato, foi negada com fundamento no princípio constitucional da independência das instâncias, no qual o Poder Judiciário não necessita aguardar o desfecho do processo administrativo, neste caso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para, somente depois, dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa interposta judicialmente ao funcionário público federal, em questão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ART. 21, II, DA LEI N.º

8.429/92. 1. Preconiza o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92 que a aplicação das sanções previstas neste diploma legal independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. 2. A apuração de ilícitos administrativos também tipificados como improbidade administrativa não autoriza a suspensão do respectivo processo judicial, pois concebido que as instâncias civil, penal de administrativa são independentes (Lei 8.429/1992, art. 12) (AG 2007.01.00.053424-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.82 de 21/08/2009). 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis (AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.29 de 28/11/2008). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000, Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo, Data de Julgamento: 02/04/2012, Terceira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.916 de 13/04/2012) (JOBIM, 2014, p. 23, grifo da autora)

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Através de uma abordagem qualitativa com método descritivo, e dados obtidos através da soma de pesquisa bibliográfica e análise documental, o presente artigo encontra-se em consonância com o Planejamento Estratégico 2012-2022, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, uma vez que integra as ações de aperfeiçoamento da doutrina administrativa, constante da Perspectiva Aprendizado, do 2º Eixo Estratégico, sob o tema estratégico de "Dinamizar as ações operacionais e administrativas".

A possível comunicabilidade das jurisdições administrativa disciplinar e penal militar configura aos oficiais bombeiros militares encarregados e/ou responsáveis por procedimentos ou processos administrativos disciplinares insegurança desnecessária na capacidade decisória punitiva no âmbito administrativo disciplinar que exige resposta proporcional e imediata perante a tropa e perante a sociedade.

Neste estudo, conclui-se que apenas alguns tipos de sentença penal

absolutória na jurisdição penal militar podem implicar em anulação de punição à transgressão disciplinar, respectiva ao mesmo fato, no âmbito da jurisdição administrativa do CBMGO, sendo estes, os casos de absolvição com fundamentos nos incisos I, IV ou VI, do artigo 386, do Código de Processo Penal, que consubstanciam a absolvição fundada em negativa de materialidade do fato, negativa de autoria ou com fulcro em alguma das excludentes de ilicitude.

Excetuando-se as fundamentações de absolvição supracitadas, nenhuma das absolvições fundadas nos demais incisos do artigo 386, do Código de Processo Penal, acarreta anulação à transgressão disciplinar aplicada no âmbito da jurisdição administrativa disciplinar a fato respectivo.

Contudo, outra possibilidade de implicação no âmbito administrativo disciplinar, por intermédio da superveniência da prolação de sentença penal, seria a condenação criminal. Neste caso, a condenação penal não implica em anulação de punição por transgressão disciplinar concomitantemente ao mesmo fato, sob o pretexto de que a punição em ambas as esferas possa atacar o princípio jurídico do *non bis in idem*.

Nisso, restou provado que o princípio constitucional da autonomia das instâncias autoriza a punição concomitantemente em ambas as esferas, desconfigurando, portanto, a afronta ao princípio do *non bis in idem*, à medida que, pode o militar ser punido pela falta disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do CBMGO e, simultaneamente, ser punido na Justiça Militar pela imputação da prática de crime previsto no Código Penal Militar. Sendo que, ambas as jurisdições atuam em áreas distintas e estanques, não oferecendo, portanto, nenhuma desconformidade ao supramencionado princípio.

Entretanto, por demonstrar prejudicado o *jus puniendi*, no âmbito administrativo do CBMGO, em razão de dispositivo controverso contido no Decreto Estadual nº 4.681, de 03 de junho de 1996, que aprova o Regulamento Disciplinar do CBMGO, em seus §1º e §2º, de seu artigo 11, recomenda-se a sugestão ao

Comando Geral da Corporação, através de sua Assessoria Jurídica, para que se tomem as providências necessárias à provocação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, no sentido de sensibilizá-lo quanto à necessidade de revogação imediata de tais dispositivos legais, através do envio de proposta de minuta de lei para a Governadoria Estadual visando posterior remessa desta à apreciação e aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, para que a devida revogação dos §1º e §2º, do artigo 11, do Decreto Estadual nº 4.681, possa efetivar-se por intermédio de medida de lei.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e Documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 10520**: Informação e Documentação – Citações em Documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. 6 ed. São Paulo. RT, 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6 ed. São Paulo. RT, 2011.

_____. **Estatuto dos Bombeiros Militares – Código Penal Militar – Código de Processo Penal Militar**. Álvaro Lazzarini (Organizador). 4. ed. Revisão Atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. MS: 12536 DF 2007/0002481-4. S3 - Terceira Seção. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília-DF, data de julgamento: 28/05/2008, data de publicação: DJe 26/09/2008. **Lex: Jurisprudência do STJ**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 448132 PE 2002/0082805-0. T6 Sexta Turma. Relator: Ministro Paulo Medina. Pernambuco, data de julgamento: 08/11/2005, data de publicação: DJ 19.12.2005, p. 480. **Lex: Jurisprudência do STJ**.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 770712 SP 2005/0125919-6. T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. São Paulo, data de julgamento: 03/10/2006, data de publicação: DJ 23.10.2006 p. 351. **Lex: Jurisprudência do STJ**.

_____. Tribunal Regional Federal de Goiás. TRF-1 - AG: 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo. Goiás, data de julgamento: 02/04/2012, data de publicação: e-DJF1 p.916 de 13/04/2012. **Lex: Jusrisprudência Unificada da Justiça Federal**.

_____. Tribunal Regional Federal do Piauí. TRF-1 - AC: 5903 PI

2001.40.00.005903-0. 3ª Turma Suplementar. Relator: Juíza Federal Adverci Rates Mendes de Abreu. Piauí, data de julgamento: 09/05/2012, data de publicação: e-DJF1 p.493 de 29/05/2013. **Lex: Jusrisprudência Unificada da Justiça Federal.**

_____. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. TRF-2 - AC: 200251020029397 RJ 2002.51.02.002939-7. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro, data de Julgamento: 16/08/2010, data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/09/2010 - Página::138/139. **Lex: Jusrisprudência Unificada da Justiça Federal.**

_____. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. TRF-2 - AC: 200551100079187 RJ 2005.51.10.007918-7. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro, data de Julgamento: 04/10/2010, data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/10/2010 - Página::145. **Lex: Jusrisprudência Unificada da Justiça Federal.**

_____. Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro. TRF-2 - AMS: 200751010257255 RJ 2007.51.01.025725-5. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro, data de Julgamento: 26/07/2010, data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::197. **Lex: Jusrisprudência Unificada da Justiça Federal.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE GOIÁS (CBMGO). **Planejamento Estratégico:** 2012-2022. Goiânia-GO, 2011. Disponível em: <http://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/09/PlanejamentoEstratégico.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2014.

FACULDADE INTEGRADA GRANDE FORTALEZA (FGF). **Metodologia da Pesquisa e da Produção Científica.** Brasília-DF: POSEAD, 2010.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 3ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2009.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar.** 5 ed. São Paulo: Ed Atlas, 2010.

_____. **Processo Penal Militar.** 6 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 71. São Paulo: Malheiros, 1996.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

REIMER, Ivoni Richter. **Como fazer trabalhos acadêmicos**. Goiânia: Oikos, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho (atualizadores). 27^a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta; VALDIR MONTEIRO, Marcelo. **Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e legislação extravagante correlata**. Luiz Guilherme Marinoni (Prefácio). São Paulo: Editora Método, 2008.